



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10650.001103/95-67

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.064

Recurso : 100.007

Recorrente : JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

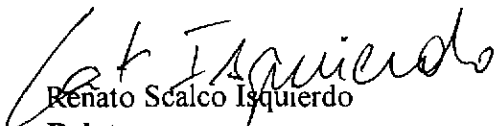
ITR - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS DE FATO CONTIDOS NA DITR - FORMALIDADES - A alteração dos elementos de fato constantes da DITR entregue pelo contribuinte somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea, mormente em se tratando do valor da terra nua. Somente pode ser aceito para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas



Processo : 10650.001103/95-67

Acórdão : 203-03.064

Recurso : 100.007

Recorrente : JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/94 de fl. 03, impugnado pelo interessado através da petição de fl. 01. Alega que o imóvel objeto do lançamento foi superavaliado, sendo-lhe atribuído valor superior ao utilizado pela Fazenda Pública do município para cálculo dos impostos. Junta, para comprovar suas alegações documento denominado "Laudo Técnico de Imóvel Rural" (fls. 05 a 08), firmado por Engenheiro Agrônomo.

A decisão de primeira instância (fls. 15 a 17), dizendo, em resumo, que o valor considerado pela autoridade lançadora foi o VTN mínimo fixado em ato normativo, tendo em vista que o valor declarado pelo contribuinte situa-se abaixo desse mínimo, e que não é mais possível haver alteração do lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário para este colegiado através do arrazoadado de fl. 20, juntamente com o documento de fl. 21, reiterando suas alegações feitas por ocasião da impugnação.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de contra-razões, pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Lat



Processo : 10650.001103/95-67
Acórdão : 203-03.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso não pode prosperar. A alteração do lançamento do ITR, pretendida pelo sujeito passivo, somente pode ser efetivada se acompanhada de provas consistentes sobre a veracidade dos elementos de fato novos que se quer incluir. Com relação ao valor da terra nua, não foram trazidos ao processo pelo recorrente elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade. É imprestável, para esse fim, o documento de fls. 05 a 08. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em laudo que atenda as normas da ABNT, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea ‘a’.”

A norma, ainda que editada em data posterior ao lançamento, aplica-se integralmente, porquanto meramente interpretativa. Em verdade, a norma visa esclarecer às repartições aquilo que já consta em lei. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001103/95-67
Acórdão : 203-03.064

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO